



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 482.739 - PR (2014/0047911-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
EMBARGANTE : HDI SEGUROS S A
ADVOGADO : REINALDO MIRICO ARONIS E OUTRO(S)
EMBARGADO : NÁDIA BUDNIK TARACZUK
ADVOGADO : SIDNEI DE QUADROS E OUTRO(S)
INTERES. : LEANDRO DUBIELA DA SILVA
ADVOGADOS : GUILHERMO PARANAGUÁ E CUNHA
RAFAEL FURTADO MADI E OUTRO(S)
INTERES. : ADRIANE DA SILVA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA DE EXCLUSÃO DOS DANOS MORAIS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. SÚMULA 402 DO STJ.

1. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que não há, no contrato de seguro, cláusula expressa de exclusão dos danos morais. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.

2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, nos termos da Súmula 402 do STJ, segundo a qual “o contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão”

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 482.739 - PR (2014/0047911-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de embargos de declaração contra decisão mediante a qual neguei provimento ao agravo em recurso especial por aplicar as Súmulas 5 e 7 do STJ.

O embargante alega que a decisão embargada foi omissa e “requer esclarecimentos, visto que não houve por parte da embargante pedido de reexame de matéria fática, mas sim, tão somente, a observância quanto ao pactuado entre as partes” (e-STJ fl. 540).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 482.739 - PR (2014/0047911-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Recebo os embargos de declaração como agravo regimental em razão do caráter infringente da irresignação. O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir (e-STJ fls. 535/536):

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto em face de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 459):

APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO TRASEIRA - PRESUNÇÃO DE CULPA NÃO ILIDIDA - INFRINGÊNCIA DOS ARTIGOS 28 E 29, INCISO II, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - DEVER DE INDENIZAR - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - QUANTUM REDUZIDO - APÓLICE QUE PREVÊ A COBERTURA DOS DANOS CORPORAIS - DANOS MORAIS ABRANGIDOS - RESSARCIMENTO DEVIDO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - A culpa nos casos de colisão pela retaguarda, via de regra, é do motorista que trafega atrás, pois a ele compete extrema atenção para a corrente de tráfego que lhe precede, máxime no caso em apreço, em que a pista de rolamento estava em más condições, e o réu, todavia, não reduziu a velocidade, ou seja, não se atentou para as cautelas legalmente exigidas, dando causa à colisão. 2 - O dano moral independe do prejuízo patrimonial, porquanto é presumido, caracterizando-se, no caso, no sofrimento da autora, que padeceu de abalo psíquico, angústia e medo ao constatar, após o acidente, que a sua filha gestante e neta, de tenra idade, estavam machucadas. 3 - A fixação do valor do dano moral fica ao prudente arbítrio do Juiz, devendo pesar nestas circunstâncias, a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano, e as condições do ofendido, cumprindo levar em conta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie. 4 - O contrato de seguro por danos pessoais compreende danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão, *ex vi* da Súmula 402 do STJ. Se não consta qualquer ressalva na apólice securitária firmada entre as partes, diga-se, que prevê cobertura para danos materiais e corporais causados a terceiros, nestes incluem-se os danos morais, vez que consubstanciados em todo e qualquer dano causado ao corpo humano.

O agravante alega violação aos artigos 757 e 760 do Código Civil, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que o contrato de seguro possui cláusula que exclui expressamente a cobertura por danos morais, motivo pelo qual a seguradora agravante não deve responder pela condenação a título de danos morais.

Assim delimitada a controvérsia, anoto que o acórdão recorrido baseou-se na interpretação do conjunto probatório dos autos para concluir que não há, no contrato de seguro, cláusula expressa de exclusão dos danos morais, motivo pelo qual esses devem ser incluídos na cobertura para danos corporais. Assim, rever tal premissa implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o qual é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 5 e 7 do STJ.

Ademais, observo que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, nos termos da Súmula 402 do STJ, segundo a qual “o contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão”.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Em face do exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e a ele nego provimento.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0047911-2 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 482.739 / PR** **EDcl no**

Números Origem: 10006614 1000661401 1000661402 14492007 201200271863 3265607 326562007
59416320078160001

EM MESA

JULGADO: 22/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HDI SEGUROS S A
ADVOGADO	: REINALDO MIRICO ARONIS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NÁDIA BUDNIK TARACZUK
ADVOGADO	: SIDNEI DE QUADROS E OUTRO(S)
INTERES.	: LEANDRO DUBIELA DA SILVA
ADVOGADOS	: RAFAEL FURTADO MADI E OUTRO(S) GUILHERMO PARANAGUÁ E CUNHA
INTERES.	: ADRIANE DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: HDI SEGUROS S A
ADVOGADO	: REINALDO MIRICO ARONIS E OUTRO(S)
EMBARGADO	: NÁDIA BUDNIK TARACZUK
ADVOGADO	: SIDNEI DE QUADROS E OUTRO(S)
INTERES.	: LEANDRO DUBIELA DA SILVA
ADVOGADOS	: RAFAEL FURTADO MADI E OUTRO(S) GUILHERMO PARANAGUÁ E CUNHA
INTERES.	: ADRIANE DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.